

Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2021**Contratante:** Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná**Contratada:** J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de 750 unidades de Crachás para o CRF-PR.**Valor Total:** R\$ 1.125,00**Vigência:** até a entrega total do objeto.

Curitiba, 07 de junho de 2021.

Mirian Ramos Fiorentin – Presidente do CRF-PR

101851/2021

DELIBERAÇÃO Nº 1005/2021

Dispõe sobre atuação de estabelecimentos em obediência às diretrizes da Resolução n. 700/2021 do Conselho Federal de Farmácia. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n. 3.820/60, pelo artigo 2º, X do Regimento Interno do CRF-PR, pelo Plenário reunido em 17 de junho de 2021, considerando: O artigo 24 da Lei n. 3.820/60; artigo 15 da Lei n. 5.991/73; artigo 5º e 6º, inciso I da Lei n. 13.021/2014 e as Resoluções 577/2013, que dispõe sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas ou estabelecimentos, e 596/2014, que estabelece o código de ética da profissão; Os termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que versa sobre a obrigatoriedade de anotação da responsabilidade técnica junto ao respectivo Conselho; A Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção e a defesa do consumidor; Os dispostos na Portaria SVS/MS n. 344/98, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, e suas respectivas atualizações; A Lei n. 9.787/99, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, e ainda sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos; Os termos da Resolução CFF nº 701/21, que reorganiza e estabelece parâmetros para a assistência temporária por Declaração de Atividade Profissional – DAP; A necessidade de normatizar e padronizar os Procedimentos de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR, **DELIBERA:** Art. 1º. Em observância ao artigo 20, § 5º, item VI da Resolução CFF n. 700/21, serão atuados por violação ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 as farmácias de qualquer natureza e as distribuidoras de medicamentos na hipótese de ausência do profissional habilitado e com responsabilidade anotada no CRF-PR, observado o prazo de defesa entre as atuações, nas seguintes situações: I – Após a constatação de 05 (cinco) ausências de qualquer profissional registrado em inspeções no horário declarado de assistência, em um período de 12 (doze) meses; II – Quando for constatado o funcionamento do estabelecimento em dia e/ou horário não declarado junto ao CRF-PR, independentemente de haver atuação ou notificação para regularização; III – Quando o estabelecimento permanecer sem assistência técnica em horário integral ou parcial, por um período superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 (doze) meses; IV – Quando constatado o funcionamento de estabelecimentos sem registro e sem anotação do responsável técnico perante o CRF-PR, na forma do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, independentemente de haver atuação ou notificação para regularização; V – Na ocorrência de qualquer tipo de obstrução, dificuldade ou impedimento da ação de fiscalização, parcial ou total, aos fiscais do CRF-PR em inspeção para a verificação da regularidade da assistência profissional, praticada pelo representante legal, preposto, ou ainda pelo(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo estabelecimento; Parágrafo único – O Vice-Presidente ou o Gerente do Departamento Fiscalização poderão requerer diligências adicionais em despacho fundamentado, mesmo quando houver caracterização de deficiência de assistência, se forem constatados motivos de força maior, devidamente comprovada e aceitas como imprevisíveis e de difícil adequação pelo estabelecimento. Art. 2º. O estabelecimento será notificado por ofício acerca da constatação de uma ou mais situações descritas nos incisos do artigo 1º, com a finalidade de promover a regularização e com a ciência da aplicação da penalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 nos casos em que persistir(em) a(s) irregularidade(s) quando da realização de inspeções posteriores no período definido no artigo 5º, obedecendo aos parâmetros de perfil estipulados no § 5º do artigo 20 da Resolução Nº 700/21 do CFF, que deverá ser calculado no período de 24(vinte e quatro) meses retroativos a análise. O estabelecimento permanecerá sob o status de NOTIFICADO até a efetiva regularização. § 1º – Em estabelecimentos enquadrados nos perfis 01(um) e 4(quatro), quando houver a constatação da ausência de qualquer farmacêutico, seja ele diretor, assistente e/ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF-PR, após a notificação que trata o caput, deverá ser lavrado termo de inspeção com a caracterização apenas de ausência do profissional, sem gerar auto de infração. § 2º – Em estabelecimentos enquadrados nos perfis 2(dois) e 3(três), quando houver a constatação da ausência do farmacêutico, seja ele diretor, assistente e/ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, além da constatação de ausência ao profissional, deverá ser lavrado auto de infração ao estabelecimento. § 3º – Caso ocorra a constatação de nova situação prevista nos incisos do artigo 1º enquanto o estabelecimento estiver no status NOTIFICADO, as consequências da irregularidade se estenderão até a regularização da nova situação notificada. § 4º – Havendo farmacêutico presente sem o registro da substituição temporária, deverá ser realizado procedimento conforme regramento específico estabelecido pelo CFF, no art. 4º, § 2º ou 3º da Resolução nº 701/21 do CFF, e Deliberação nº 1004/21 do CRF-PR e/ou alterações, com anotação de “presença” para o profissional. § 5º – Eventual recusa do profissional em proceder conforme art. 4º, § 2º ou 3º da Resolução nº 701/21 do CFF, ou sendo a anotação da substituição inviável em razão da incompatibilidade de horário ou por qualquer outro fator, o fiscal deverá preencher o termo de inspeção relatando o motivo da impossibilidade do registro da substituição. § 6º – Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado Termo de Notificação ao estabelecimento na obrigatoriedade da regularização do registro da substituição temporária e estará sujeito a atuações por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 em inspeções posteriores, devendo o agente de fiscalização, fazer constar o número e conteúdo do Termo de Notificação não atendido, assim como a data do mesmo. § 7º – Havendo farmacêutico presente no estabelecimento sem qualquer vínculo com a empresa anotado perante o CRF-PR, inclusive na situação prevista

no § 1º, será observado o regramento específico estabelecido pelo CFF no Art. 3º, § 5º, da Resolução 700/2021, § 8º – Vencido o prazo de 5 (cinco) dias mencionados no artigo 20, § 5º da resolução 700/21 do CFF, o estabelecimento será atuado por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, devendo o agente de fiscalização, fazer constar o número e conteúdo do Termo de Notificação não atendido, assim como a data do mesmo. Art. 3º. Será atuado por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60 o estabelecimento que no momento da inspeção do CRF-PR estiver realizando atividades farmacêuticas privativas na ausência do(s) farmacêutico(s), independente da notificação prevista no artigo 2º. Parágrafo único: Para fins dessa Deliberação, são consideradas atividades privativas: a) Os atos profissionais específicos dos farmacêuticos, previstos no artigo 2º da Deliberação CRF-PR n. 833/14; b) As previstas nos artigos 13 e 14 da Lei n. 13.021/14. Art. 4º. Os efeitos da notificação por ausência de assistência que trata o artigo 2º se estenderão até a manifestação expressa do Departamento de Fiscalização, que poderá suspender seus efeitos de modo provisório ou definitivo. § 1º. O Departamento de Fiscalização avaliará a situação e poderá comunicar a suspensão de seus efeitos, desde que promovida a regularização, conforme previsto nos incisos do artigo 5º e contanto que não incorra em outra situação que caracterize a deficiência na assistência técnica descrita no artigo 1º. § 2º. Após 90 (noventa) dias e com no mínimo de 03 (três) inspeções após a notificação, ocorrendo solicitação formal do interessado, o Departamento de Fiscalização avaliará a situação e poderá comunicar a suspensão de seus efeitos, desde que promovida a regularização, conforme previsto nos incisos do artigo 5º, e que o mesmo não incorra em outra situação que caracterize a deficiência na assistência técnica descrita no artigo 1º. Art. 5º. O Departamento de Fiscalização somente avaliará a situação de deficiência de assistência técnica, mediante comprovação dos indicativos a seguir: I – Na hipótese de a notificação ocorrer pelo inciso I do artigo 1º, o estabelecimento que possuir assistência técnica (perfil) acima de 66 % (sessenta e seis por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos a data da análise, e com a constatação de, no máximo, 04 (quatro) ausência(s)/Auto(s) de infração no período avaliado; II – Na hipótese da notificação ocorrer pelo inciso II do artigo 1º, o estabelecimento que promover a correção dos horários de assistência e funcionamento não deve possuir contra si a constatação de funcionamento irregular nos últimos 12 (doze) meses, além de dispor de assistência técnica (perfil) acima de 66 % (sessenta e seis por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos a data da análise, e com a constatação de, no máximo, 04 (quatro) ausência(s)/Auto(s) de infração no período avaliado; III – Na hipótese de a notificação ocorrer pelos incisos III e IV do artigo 1º, o estabelecimento não poderá promover a substituição de profissional, com utilização do prazo previsto no artigo 12 da Lei n. 13.021/14, por no mínimo 06 (seis) meses, e comprovar a assistência técnica (perfil) acima de 66 % (sessenta e seis por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos a data da análise, e com a constatação de, no máximo, 04 (quatro) ausência(s)/Auto(s) de infração no período avaliado; IV – Na hipótese de a notificação ocorrer pelo inciso V do artigo 1º, o estabelecimento deverá autorizar expressamente a fiscalização pelos fiscais do CRF-PR, e possuir assistência técnica (perfil) acima de 66 % (sessenta e seis por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos a data da análise, e com a constatação de, no máximo, 04 (quatro) ausência(s)/Auto(s) de infração no período avaliado; Parágrafo Único. Para a verificação do cumprimento das medidas definidas neste artigo, mediante requerimento do estabelecimento e a exclusivo critério do Departamento de Fiscalização, os efeitos da notificação poderão ser suspensos pelo período de 60 (sessenta) dias para diligências, com decisão após esse prazo pela manutenção da notificação inicial ou sua revogação. Art. 6º. Os estabelecimentos que no período de 12 (doze) meses, possuírem a soma de comunicados e/ou Justificativas de ausência de dois ou mais profissionais, superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou, um dos farmacêuticos isoladamente supere 30 (trinta) dias, serão intimados a contratar substituto, para garantir a assistência farmacêutica regular, sob pena de atuação por violação ao art. 24 da Lei 3.860/60. § 1º – Não serão contabilizados os comunicados em que o estabelecimento mantém outros farmacêuticos(s), a exemplo dos Substitutos, Assistentes ou DAP, para cobertura nos horários e dias do afastamento informado, assim como, o período relativo às férias do(s) profissional(is). § 2º – Os dias excedentes às férias legais correspondente a 12 (doze) meses de trabalho (30 dias), comunicadas num período de 12 (doze) meses, serão contabilizados para fins do previsto no caput. § 3º – A intimação poderá ser baixada, quando o estabelecimento não possuir comunicados e/ou justificativas de ausências cuja soma não supere os períodos descritos no caput observado os § 1º e § 2º, ou efetue a contratação de profissional substituto, e disponha de assistência técnica (perfil) acima de 66 % (sessenta e seis por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos a data da análise, e com a constatação de, no máximo, 04 (quatro) ausência(s) ou Auto(s) de infração no período avaliado; Art. 7º. Serão também atuados, em obediência ao artigo 20, § 5º, item II da Resolução nº 700/21 do CFF, por violação ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, independente de notificação prévia, os estabelecimentos que embora registrados, não promovam a regularização e anotação da responsabilidade técnica conforme determina o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, observadas as normas regulamentares do processo administrativo fiscal, notadamente o prazo de defesa entre as atuações. § 1º – Havendo farmacêutico presente, o qual não conste no registro da empresa junto ao CRF, mesmo que em horário não declarado, deverá ser realizado a conforme regramento específico estabelecido pelo CFF similar ao previsto no Art. 3º, § 5º, § 2º – Vencido o prazo estabelecido na Resolução 700/21 do CFF, no Art. 3º, § 5º, o estabelecimento será atuado, devendo o agente de fiscalização, fazer constar o número e conteúdo do Termo de Notificação não atendido, assim como a data do mesmo. Art. 8º. Serão também atuados, em obediência ao artigo 20, § 5º, item III da Resolução nº 700/21 do CFF, por violação ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, independente de notificação prévia, os estabelecimentos flagrados em funcionamento sem comprovar assistência técnica farmacêutica anotada e sem registro perante a Entidade conforme determina o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, observadas as normas regulamentares do processo administrativo fiscal, notadamente o prazo de defesa entre as atuações. Art. 9. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Deliberação n. 954/18. Curitiba, 17 de junho de 2021. **Mirian Ramos Fiorentin Presidente do CRF-PR**

16. REALE TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME - 2021/7-013084-6
17. RLF SERVIÇOS EIRELI - 2020/7-028023-0
18. RONIVALDO LOPES 04220450980 - 2021/7-019637-1
19. SCORPION CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME - 2021/7-006567-7
20. VJE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS - 2020/7-011261-9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR), localizado na Rua Dr. Zamenhof, nº35, na cidade de Curitiba - PR, com fulcro art. 78 da Lei nº 5.194/1966, §1º do art. 18, e art. 54 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, **NOTIFICA** o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), concedendo-lhe(s) o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Edital, para interposição de recurso junto ao Plenário deste Conselho Regional, tendo em vista Decisão proferida pela Câmara Especializada, relativa(s) ao(s) seguinte(s) Processo(s) de Fiscalização:

1. ADAIR CARLOS NASCIMENTO DA SILVA - 2020/7-030335-6
2. CABECA DE PATO GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA - 2021/7-011225-3
3. DUCHEIKO MADEIRAS LTDA - 2021/7-011094-0
4. ELISEU BARBOSA DE CARVALHO - 2019/7-005024-2
5. EMBOLD ENGENHARIA EIRELI - EPP - 2021/7-007684-5
6. GILSON XAVIER 04730312996 - 2021/7-011270-8
7. JANAINA APARECIDA RAMOS SANTOS 08041889980 - 2021/7-009389-9
8. JOSE CARLOS MORETES DO AMARAL - 2021/7-008150-4
9. KONMED ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - 2021/7-010150-7
10. LUCAS MALAQUIAS SPRENGER DE BARROS - 2020/7-012079-7
11. LUIS CARLOS PADILHA DE LIMA - EPP - 2020/7-007178-4
12. ROTRON SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - 2021/7-020210-7
13. SIGHATECH TECNOLOGIA LTDA - 2021/7-011245-7
14. SIGHATECH TECNOLOGIA LTDA - 2021/7-011243-5
15. SMART ENERGY ENGENHARIA LTDA - 2020/7-030024-4
16. TECNOMAQ DO BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - 2021/7-007356-2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR), instalado na Rua Dr. Zamenhof, nº35, na cidade de Curitiba - PR, com fulcro na Lei nº 5.194/1966, parágrafo único do art. 24 e art. 54 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, **NOTIFICA** o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), concedendo-lhe(s) o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Edital, para interposição de recurso junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), tendo em vista Decisão proferida pelo Plenário do Crea-PR nos Autos do(s) seguinte(s) Processo(s) de Fiscalização:

1. CLAUDEMIR CORREIA HORNBACH - 2018/7-016614-9

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR), instalado na Rua Dr. Zamenhof, nº35, na cidade de Curitiba - PR, com fulcro nos artigos 33 e 54 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, **NOTIFICA** o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), concedendo-lhe(s) o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Edital, para as providências que julgar(em) pertinentes quanto à Decisão proferida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), relativa(s) ao(s) seguinte(s) Processo(s) de Fiscalização:

1. RETIFICADORA DE MOTORES FOZ LTDA - 2020/7-005502-8

EDITAL DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Paraná, na forma da lei e das resoluções vigentes FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Conselho tramitam os processos abaixo relacionados, constando dos autos que um dos envolvidos não foi encontrado em três tentativas de entrega da intimação para audiência.

Assim, por meio deste edital, o Crea-PR convoca os envolvidos a comparecer nos respectivos dias e horários, nas dependências da Sede do Crea-PR, sito na Rua Dr. Zamenhof, 35 - Alto da Glória, Curitiba-PR, para a realização da audiência.

1. IVO ALVES BASTOS - 2020/9-000004-5 - 07/12/2021 09:00

Curitiba, 01/12/2021

ENG. CIV. RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA
Presidente do CREA-PR

168508/2021

Contrato de Prestação de Serviços nº 26/2021

Contratante: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná
Contratada: J7S SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 200 unidades de Crachás para o CRF-PR.

Valor Total: R\$ 300,00**Vigência:** até a entrega total do objeto.

Curitiba, 20 de agosto de 2021

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR

TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 34/2018

Contratante: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná
Contratada: Consult Viagens e Turismo Ltda
Objeto: estender a vigência até 30/05/2022 do remarcação e cancelamento de passagens terrestres
Vigência: 01/12/2021 a 30/05/2022.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR

TERMO ADITIVO DE CONTRATO REF. CONTRATO nº 34/2018**Contratante:** Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná**Contratada:** Almaq Equipamentos para escritório Ltda.

Objeto: estender a vigência até 30/11/2022 dos serviços de locação de impressoras multifuncionais, policromáticas, monocromáticas, scanners, servidores com software de bilhetagem, ECM e armazenamento de documentos eletrônicos prestados ao CRF-PR.

Valor: R\$ 228.051,74.**Vigência:** 01/12/2021 a 30/11/2022.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR

168406/2021

DELIBERAÇÃO n. 1009/2021

Determina a republicação do artigo 6º da Deliberação 1.005/2021. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR, diante das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n. 3.820/60, pelo artigo 2º, X do Regimento Interno do CRF-PR, pelo Plenário reunido em 17 de junho de 2021, considerando: A constatação do equívoco no encaminhamento à imprensa oficial da versão final da Deliberação 1.005/2021, publicada em 21/06/2021, vez que deixou de contemplar o parágrafo segundo do artigo 6º daquele ato, cujo texto foi devidamente apreciado e aprovado na Reunião Plenária de 17 de junho de 2021, **DELIBERA:** Art. 1º. Retifica-se o Artigo 6º da Deliberação 1.005/2021, publicada em 21/06/2021, que passa ser integrado àquela norma com a seguinte redação: Art. 6º. Os estabelecimentos que no período de 12 (doze) meses, possuírem a soma de comunicados e/ou Justificativas de ausência de dois ou mais profissionais, superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou, um dos farmacêuticos isoladamente supere 30 (trinta) dias, serão intimados a contratar substituto, para garantir a assistência farmacêutica regular, sob pena de autuação por violação ao art.24 da Lei 3.860/60. § 1º - Não serão contabilizados os comunicados em que o estabelecimento mantém outros farmacêuticos(s), a exemplo dos Substitutos, Assistentes ou DAP, para cobertura nos horários e dias do afastamento informado, assim como, o período relativo às férias do(s) profissional(is). § 2º - Os comunicados de ausência inferiores a 04 (quatro) horas serão considerados como 1/2 (meio) dia de afastamento e os comunicados de ausência superiores serão considerados como 1 (um) dia de afastamento. § 3º - Os dias excedentes às férias legais correspondente a 12 meses de trabalho (30 dias), comunicadas num período de 12(doze) meses, serão contabilizados para fins do previsto no caput. § 4º - A intimação poderá ser baixada, quando o estabelecimento não possuir comunicados e/ou justificativas de ausências cuja soma não supere os períodos descritos no caput observado os § 1º e § 2º, ou efetue a contratação de profissional substituto, e disponha de assistência técnica (perfil) acima de 66 % (sessenta e seis por cento) no período de 12 (doze) meses retroativos a data da análise, e com a constatação de, no máximo, 04 (quatro) ausência(s) ou Auto(s) de infração no período avaliado; Art. 2º. Permanecer inalteradas as demais disposições da Deliberação 1.005/2021. Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação. Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

Mirian Ramos Fiorentin - Presidente do CRF-PR

168785/2021

DOCUMENTO CERTIFICADO
CÓDIGO LOCALIZADOR:
766573221
Documento emitido em 03/12/2021 08:41:31.
Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 11068 | 03/12/2021 | PÁG. 32
Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE. www.imprensaoficial.pr.gov.br

Diário Oficial Paraná
o Paraná
qui

168404/2021